



## DIRETIVA RESPONSABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO RELATIVA À ADAPTAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

### INTRODUÇÃO

Em setembro de 2022 a Comissão Europeia publicou uma proposta relativa à adaptação das regras de responsabilidade civil extracontratual à inteligência artificial, procurando a mesma assegurar que aos lesados por sistemas de Inteligência Artificial (IA) são reconhecidos os mesmos direitos e nível de proteção de outros que sejam vítimas de outras tecnologias na União Europeia (UE).

Esta Diretiva surge porque as instituições da UE perceberam que as questões

relacionadas com as responsabilidades dos serviços de IA levavam muitas vezes a que os consumidores optassem por não recorrer aos mesmos, considerando tais operações arriscadas devido ao menor nível de proteção que aqui encontravam.

Surge assim a necessidade e impulso, por parte da Comissão, de criar uma Diretiva que incentivasse a confiança nas novas tecnologias, nomeadamente nos serviços de IA.

## **PORQUÊ UMA NOVA DIRETIVA?**

Já existia a Diretiva 85/374/CEE (PLD), que cobre situações de pedidos de indemnização por danos causados a um consumidor por motivos de defeito de um produto adquirido por recurso a serviços a nível da UE, mas a mesma apenas trata de casos de responsabilidade civil contratual em que há alguém que se responsabilize ou a quem se possa imputar a culpa pelos danos causados.

O problema de aplicação desta Diretiva à realidade da IA é que não se tem a certeza de como devem ser classificados os produtos de natureza tecnológica, no que toca ao apuramento da sua responsabilidade, ou seja, quem se deve responsabilizar pelos danos.

Ora, isto levava a que existisse uma grande incerteza jurídica uma vez que quando se tratavam de serviços de IA, os quais podiam até conduzir a danos de igual natureza, não havia regulamentação da UE que se aplicasse ao caso concreto, o que conduzia a uma dificuldade de indemnizar os lesados.

Por outro lado, começou a surgir uma fragmentação legislativa.

Sendo um dos objetivos das instituições da UE melhorar o funcionamento do mercado interno, é contraproducente haver por parte dos Estados-Membros, como é o caso da Finlândia e Portugal, desenvolvimento de regulamentos nacionais respeitantes à responsabilidade dos sistemas de IA.

## **ARTIGOS MAIS RELEVANTES DA DIRETIVA**

### **Artigo 4.º - Presunção de Causalidade**

Resulta deste que, demonstrando o lesado que a ocorrência de um dano, com base num serviço prestado por um sistema de IA, se deveu à omissão de um dever de diligência por parte deste, forma-se uma presunção ilidível de que há um nexo de causalidade entre a omissão do dever de diligência e a produção do dano.

Deste modo será mais fácil e acessível a apresentação de queixas contra serviços de IA, tendo em consideração a complexidade desta realidade.

### **Artigo 3.º - Divulgação de Elementos de Prova**

Através deste artigo é reconhecido aos Tribunais nacionais o poder de ordenar a divulgação de elementos de prova sobre sistemas de IA, devido à dificuldade observada pela vítima na obtenção de determinados dados que poderiam servir como meio de prova.

Ressalva este mesmo artigo, no seu n.º 4, que cabe aos Tribunais, na ponderação dos interesses de ambas as partes em causa, guiar-se segundo critérios de necessidade e proporcionalidade.

Se por um lado, é necessário proteger a parte mais fraca - o lesado -, não se pode esquecer que da parte dos serviços de IA cabe também assegurar a proteção dos seus segredos de negócio e informações confidenciais.

## **CRÍTICAS À DIRETIVA**

Apesar de ser unânime a necessidade de criação desta Diretiva, cabe fazer uma reflexão a respeito dos problemas que a mesma poderá originar.

Esta poderá levar a um decréscimo da inovação uma vez que as regras propostas servem de incentivo, por facilitar, à apresentação de reclamações de responsabilidade de facto, bem como a um aumento dos custos comerciais e de seguros.

A própria possibilidade de serem confrontados com a obrigação de abrirem mão de dados confidenciais, bem como de estratégias de negócio que possam ser

sigilosas, tem um efeito prejudicial para entidades desta natureza, principalmente para as pequenas empresas.

## **NOTAS FINAIS**

Cabe assim fazer uma ponderação entre a necessidade desta Diretiva e dos efeitos possivelmente prejudiciais da mesma, nomeadamente pela importância do artigo 3.º para que, através dos poderes decisórios atribuídos aos tribunais nacionais, se consiga fazer uma aplicação justa deste dispositivo.

*Inês de Azeredo Silva*  
*ines.as@caldeirapires.pt*